



Número: **0803101-91.2020.8.14.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **25/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 62.449,93**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA GILSIVANE PEDROSO PIMENTEL (AUTOR)		JONIEL VIEIRA DE ABREU (ADVOGADO) MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO (ADVOGADO) INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21288261	19/11/2020 13:01	Sentença	Sentença

PROCESSO: 0803101-91.2020.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: MARIA GILSIVANE PEDROSO PIMENTEL

ADVOGADO: JONIEL VIEIRA DE ABREU (OAB/PA 19.582); MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO (OAB/PA 16.988); INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA (OAB/PA 25.856); ROSE MELRY MACEIO DE FREITAS ABREU (OAB/PA 28.777)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANO MORAL ajuizada por MARIA GILSIVANE PEDROSO PIMENTEL em face do MUNICÍPIO DE SANTARÉM. Alega a autora que é servidora do Município de Santarém, exercendo o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Relata que a sua função tem previsão constitucional regulamentada pela Lei nº 11.350/2006, pois tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas.

Aduz que foi editada a Lei nº 13.342/2016, alterando o art. 9-A da Lei nº 11.350/2006, acrescentando o direito ao recebimento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde -ACS. Narra que a referida alteração foi publicada em janeiro de 2017, passando a ter seus efeitos legais a partir da sua publicação.

Expõe que o Município de Santarém somente editou o Decreto Municipal nº 190/2019-GAP/PMS para o pagamento do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), em grau médio, a partir do mês de julho de 2019, sendo que não efetuou o pagamento dos valores retroativos, período de janeiro de 2017 a junho de 2019.

Assim, requereu condenação do réu para efetuar o pagamento retroativo do adicional de insalubridade do período de 01/2017 a 06/2019, no valor de R\$ 10.449,93, bem como pleiteou a condenação do réu em danos morais, no valor de R\$ 52.000,00.



Acostou documentos.

O juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do réu (ID 17431335).

O réu ofereceu contestação (ID 18553835).

A parte autora apresentou réplica (ID 19052523).

O juízo determinou a intimação das partes para especificação de provas (ID 20558509).

As partes não requereram produção de outras provas (IDs 20670523 e 20961761).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que as partes não requereram produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que o caso é de improcedência do pedido. Explico.

Inicialmente, friso que a Lei nº 13.342/2016, alterou o art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, garantindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde –ACS. Notemos:

Art. 9º-A (...)



§3º-O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

(...)

Ocorre que a jurisprudência possui o entendimento no sentido da necessidade de lei específica regulamentadora (Decreto) para a percepção do adicional de insalubridade, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO. VANTAGEM INSTITUÍDA DE FORMA GENÉRICA PELA EDILIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. LEI ESPECÍFICA QUE PASSOU A VIGER A PARTIR DE 2013. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA VERBA PLEITEADA EM PERÍODO ANTERIOR ANTE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda - A despeito da Lei do Município e do Estatuto do Servidor prever o adicional pelo desempenho de atividades insalubres, a lei específica regulamentadora (Decreto nº 08 de 10 de abril de 2013) só entrou em vigor a partir de 2013, tendo o Município comprovado o seu cumprimento a partir de então, não sendo possível, pois, considerar sua incidência retroativa - Súmula nº 42 do TJPB - "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005093420148150781, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator ONALDO ROCHA DE QUEIROGA, j. em 14-08-2018)

(TJ-PB 00005093420148150781 PB, Relator: ONALDO ROCHA DE QUEIROGA, Data de Julgamento: 14/08/2018, 2ª Câmara Especializada Cível). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002013-90.2007.8.08.0013 APELANTE: ANTONIO CARLOS PAULINO PEREIRA APELADO: O MUNICÍPIO DE CASTELO RELATOR: DES. SUBSTITUTO DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO ACÓRDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A RECEBIMENTO ANTERIOR À REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL FEITA PELO DECRETO MUNICIPAL 6.1692006. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, DA CF88 E À SUMULA VINCULANTE 04 DO STF. CUMULAÇÃO DE PERCEBIMENTO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE VEDADA PELO DECRETO MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A legislação do município de Castelo é clara ao condicionar a aplicabilidade do direito ao recebimento do adicional ao prévio regulamento, se tratando de norma de eficácia limitada, isto é, de aplicabilidade indireta ou mediata, dependendo de necessária integração legislativa para que seja aplicada. Precedentes do TJES. 2. Assim sendo, resta latente que ¿carece de direito subjetivo o servidor público que postula pagamento de 'adicional de insalubridade' referente a período anterior à edição de ato regulamentador de concessão do referido adicional (adicional de insalubridade)¿ (TJES, AC 16060002678, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgamento: 03032015, Publicação: 17032015). 3. Assim sendo, no tocante ao



pedido de pagamento das diferenças a maior, referentes ao cálculo de adicional de insalubridade do período anterior a 2006, inexistente direito a ser amparado, não importando, para esta conclusão, o fato de a Administração ter pago ao servidor adicional, durante tal período, com base no salário-mínimo, ou seja, não houve violação ao art. 7º, IV, da CF88 ou mesmo do enunciado sumular vinculante nº. 04 do STF, pois, mesmo que nenhum valor tivesse sido pago, a título de adicional de insalubridade, o servidor não poderia tomar medida judicial visando o recebimento de qualquer quantia, haja vista que ainda não havia a regulamentação da rubrica, que somente ocorreu com o Decreto 6.169/2006. 4. No que se refere ao pedido de pagamento de adicional de insalubridade relativo à matrícula 515, referente à outra função de médico pediatra exercida pelo recorrente, também não merece ser acolhido, uma vez que é expressamente vedado o percebimento cumulativo dos referidos adicionais, a teor do art. 2º, parágrafo único, do Decreto Municipal 6.169/2006, previsão normativa que está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR 15, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 5. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas, ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, CONHECER da apelação cível, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória/ES, 06 de junho de 2017. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR

(TJ-ES - APL: 00020139020078080013, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 06/06/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2017). Grifo nosso.

No caso em análise, também verifico que o Estatuto do Servidor prevê o adicional pelo desempenho de atividades insalubres. Contudo, a lei específica regulamentadora do Município de Santarém (Decreto nº 190, de 27 de junho de 2019) só entrou em vigor a partir de 2019, tendo o Município cumprido o regramento a partir de sua publicação, fato confirmado pela própria autora, não sendo possível considerar sua incidência retroativa, como pleiteado na inicial, pois em período anterior inexistia um regramento específico, bem como os critérios para aplicação de percentuais de acordo com o grau do risco a que se refere à gratificação.

Assim sendo, apesar da previsão legal, assegurando genérica e expressamente o direito dos servidores ao recebimento do adicional de insalubridade, tal norma possui eficácia limitada, necessitando de diploma legal para sua integração.

Quanto ao pedido de dano moral, observo que também é caso de improcedência, uma vez que não houve o reconhecimento de ato ilícito praticado pelo réu.

Também não acolho o pedido formulado pelo réu de litigância de má-fé por parte do autor. Isso porque a litigância de má-fé não se presume, ela deve ser comprovada, o que não aconteceu nos autos, pois não há nenhum indício de que a autora tenha agido com tal intuito.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.



RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME.** INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO PROCESSUAL MALICIOSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18 DO CPC. NÃO PROVIMENTO. 1. A litigância de má-fé perfectibiliza-se em situações teratológicas, indubitavelmente detectadas na postura e ações dolosas praticadas reiteradamente pelo litigante, no intuito de alterar a verdade dos fatos, induzindo a Justiça em erro, a fim de obter vantagem indevida. 2. A instituição financeira apenas exercitou o seu direito de ação, não restando inequivocadamente comprovada a sua má-fé, dolo, ou até mesmo qualquer uma das circunstâncias previstas no art. 17 do CPC. 3. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

(TJ-AC - AGT: 00129360220138010001 AC 0012936-02.2013.8.01.0001, Relator: Júnior Alberto, Data de Julgamento: 19/02/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2016). Grifo nosso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

As custas deverão ser custeadas pela autora, contudo, SUSPENDO a exigibilidade, considerando ser beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a autora em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Entretanto, SUSPENDO a exigibilidade, considerando ser beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Em seguida, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo *a quo* (art. 1.010, § 3º, CPC).

Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Santarém, 18 de novembro de 2020.



CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém



Assinado eletronicamente por: CLAYTONEY PASSOS FERREIRA - 19/11/2020 13:01:37

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111913013790300000020072439>

Número do documento: 20111913013790300000020072439